



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	8
EDITAIS	31

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 16067/2020 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2418, PAG. 54, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.2

PROCESSO Nº 16067/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, em face da Decisão nº 29/2020- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020..

ONDE SE LÊ: Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, em face da Decisão nº 29/2020- TCE- Tribunal Pleno.

LEIA-SE: Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, em face da Decisão nº 6/2020- TCE- Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.3



SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3270/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 803/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 976/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c Lei nº 14.065/2020;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 205/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c Lei nº 14.065/2020;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ 37.161.122/0001-70, no valor total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), referente à aquisição de pacote de inscrição relativo ao **VII Encontro dos Tribunais de Contas – ENTC**, que será realizado nos dias 19 e 20/11/2020, em formato digital, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c Lei nº 14.065/2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.5

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório para contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ 37.161.122/0001-70, no valor total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), referente à aquisição de pacote de inscrição relativo ao **VII Encontro dos Tribunais de Contas – ENTC**, que será realizado nos dias 19 e 20/11/2020, em formato digital, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos da SEGER;

CONSIDERANDO a Informação n.º 013/2020/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO que a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Controle Interno, por meio do Parecer n.º 18/2020/DIJUR e Parecer Técnico n.º 194/2020-A/DICOI, respectivamente, manifestaram-se favoráveis à contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho n.º 1686-A/2020/GP, para realizar a despesa;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.6

CONSIDERAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA. (VIANATUR)**, CNPJ 04.156.527/0001-60, no valor total de **R\$ 690.800,02** (seiscentos e noventa mil, oitocentos reais e dois centavos), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até conclusão do procedimento licitatório em curso (Proc. nº 6037/2020-SEI/TCE/AM), para **prestação de serviço de gerenciamento e agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e outras atividades correlatas.**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **VIANATUR VIANA TURISMO LTDA. (VIANATUR)**, CNPJ 04.156.527/0001-60, no valor total de **R\$ 690.800,02** (seiscentos e noventa mil, oitocentos reais e dois centavos), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até conclusão do procedimento licitatório em curso (Proc. nº 6037/2020-SEI/TCE/AM), para **prestação de serviço de gerenciamento e agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e outras atividades correlatas.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 220/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor o Pedido de Adiantamento n.º 132/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 008824/2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001928-3A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato nº 17/2020-TCE/AM

1. **Data:** 03/11/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa Vianatur Viana Turismo Ltda., CNPJ 04.156.527/0001-60, representada por José Alberto Ferraz Saraiva.
4. **Processo:** 8506/2020-SEI/TCE/AM.





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.8

5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais, de emissão de seguro de assistência em viagem internacional e outras atividades correlatas para o TCE/AM.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 690.800,02.
8. **Vigência:** 180 (cento e oitenta) dias, de 03/11/2020 a 01/05/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33.90.33.01; Fonte de Recursos: 100.

Manaus/AM, 03 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 15.031/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM; E SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA, REFERENTE AO CONTRATO Nº 041/2020 - SEINFRA, PELA NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima; do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente; e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica do referido órgão, em razão de possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública, referente ao Contrato nº 041/2020 - SEINFRA, pela não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira.

2. Pela análise da exordial, depreende-se, que a Representação foi interposta, em síntese, sob as seguintes alegações:

- 2.1. que a Secretaria de Estado de Infra Estrutura, com o consentimento do IPAAM, iniciou obra de pavimentação do Ramal Santa Maria, localizado no KM 13 da AM 070, sem o estudo prévio de impacto ambiental da área;
- 2.2. que a obra vem sendo realizada pela Empresa CDC Empreendimentos LTDA, por força do Contrato de Obra pública nº 041/2020 – SEINFRA, não constando nem no contrato nem no edital da concorrência pública qualquer EIA/RIMA no SICOP;
- 2.3. que a Licença Ambiental Única nº. 254/2020 não possui qualquer evidência de avaliação ambiental prévia;
- 2.4. que, muito embora a obra seja citada como recuperação, o que se observa é tratar-se de uma autêntica pavimentação asfáltica;
- 2.5. que há verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados como BIOMA AMAZÔNIA, aliada ao perigo da demora, tendo em vista que a obra prossegue sem a licença ambiental ou estudo de impacto ambiental devido.

3. O Requerente pretende com a tutela de urgência a suspensão do contrato, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, no sentido de adequar a execução dos serviços contratados à Lei, de forma evitar e recuperar possíveis danos.





4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 129/133.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

6. Em atenção, foram expedidos os Ofícios 286 e 287 – DIMU, às fls. 145 e 146, tendo sido apresentado defesa pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, respectivamente às fls. 244/286 e 151/243.

7. Antes de adentrar no pedido de concessão de medida cautelar, importante fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

8. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito, conforme delineado pelo STF no MS 26-547-7/DF.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

11. Isto posto, passo a manifestar-me quanto ao pedido cautelar do Representante.

12. Da análise da Representação verifica-se que o pedido de Medida Cautelar foi interposto na finalidade de suspensão do Termo de Contrato nº. 041/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e a Empresa CDC Empreendimentos Ltda, que tem como objeto a execução de obras e serviços de engenharia para recuperação do ramal Santa Maria, localizado no KM 13 da AM 070, no município de Iranduba.

13. Urge consignar que o contrato supramencionado fora assinado no dia 27 de julho de 2020, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado, passando a gerar deste então seus efeitos, tendo sido emitidas ordem de serviços e nota de empenho.

14. Pois bem, para que a medida cautelar pleiteada seja deferida, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que esteja demonstrado, primeiramente, o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado.

15. Neste íterim, entendo que a verossimilhança restou demonstrada quando o Representante demonstrou uma possível irregularidade na aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição, uma vez que a avaliação de impacto ambiental é matéria constitucional, prevista no Art. 225, § 1º, Inciso IV da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação no País de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

16. Importante consignar que o licenciamento ambiental visa a exercer um controle prévio e a acompanhar as atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente, de modo a assegurar a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável, ao buscar conjugar a eficiência econômica e a justiça social à proteção do meio ambiente, e concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.





17. Em razão de sua finalidade, o licenciamento ambiental é considerado um dos mais importantes instrumentos de caráter preventivo da gestão ambiental, constituindo-se no principal canal de consideração das questões socioeconômicas, e de integração da preocupação ambiental, ao complexo de fatores que influenciam a tomada de decisão por parte da Administração, razão pela qual qualquer possível irregularidade na concessão do mencionado licenciamento é passível de verificação.

18. No entanto, analisando os documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumentos suficientes capazes de demonstrar o *periculum in mora* em nenhuma das espécies previstas nesta Corte de Contas, quais sejam risco de lesão ao erário, ao interesse público ou a cumprimento de uma decisão futura.

19. Isto porque, como demonstrado pela defesa através de imagens fotográficas, não estão sendo executados serviços de que necessite de abertura ou derrubada de mata, sendo pois, a obra de recuperação de ramal já existente, por meio de pavimentação asfáltica.

20. Ademais, não constam nos autos elementos suficientes que demonstrem inequivocadamente que um possível risco de lesão ao erário, uma vez que, nessa fase processual, não vislumbro que essa atuação do Gestor possa gerar perda patrimonial, ou caracterizar desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da entidade referida, bem como não vislumbro risco ao interesse público, tendo em vista que se trata de uma obra que beneficiará os moradores daquela localidade, dando-lhes uma melhor qualidade de locomoção, bem como não resta caracterizado um risco de cumprimento de decisão futura, porque o pedido formulado cautelarmente, pode ser atendido ao final da tramitação ordinária da presente Representação.

21. Por todo o exposto, por não restar caracterizado o *periculum in mora*, indefiro o pedido cautelar formulado.

22. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido o pedido de cautelar indeferido, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

23. Diante do acima explanado, considerando a falta de preenchimento dos requisitos para concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, conforme explicado na fundamentação desta Decisão e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.13

- 23.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 23.2. oficiar o Representante, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 23.3. emeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.388/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO

REPRESENTADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM, REPRESENTADA PELA SRA. KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES





ADVOGADAS: DRA. SIMONE ROSADO MAIA MENDES – OAB/AM Nº A-666 E DRA. BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - OAB/AM Nº 12.868

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO EM FACE SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM, REPRESENTADA PELA SRA. KELLEN CRISTINA VERAS FELISARDO LOPES, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 66 DA LEI Nº 8.666/1993

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior – Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM, representada pela Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, em razão de possível descumprimento do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa Representante prestou serviços à Prefeitura em exercícios anteriores, referentes ao Contrato nº 002/2015;
- No entanto, a Prefeitura de Manaus tem se negado a liquidar, e pagar a despesa, em razão de período eleitoral, muito embora as despesas tenham sido empenhadas em anos anteriores, conforme se observa dos documentos em anexo;
- No caso em apreço, o objeto da Representação, é o descumprimento ao art. 66 da Lei nº 8.666/93. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade; - A legislação eleitoral, visando evitar o desequilíbrio do pleito, vedou a realização de despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem o pleito (...)





- É de se notar, porém, que a vedação em questão, se refere à realização da despesa, e não ao processo de pagamento de despesas realizadas em anos anteriores;
- Afinal, o que se pretende coibir, é a realização de publicidade institucional em grande volume, de forma a atingir a isonomia do pleito eleitoral;
- Outrossim, se por um lado, não há qualquer restrição na norma ao pagamento de despesas realizadas em anos anteriores; por outro, ante a prestação de serviço, devidamente fiscalizada e reconhecida pela Administração Pública, é direito do contratado/credor, receber pelos serviços executados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública;
- No caso em apreço, o Representante prestou serviço em anos anteriores e as despesas já tinham sido, inclusive, empenhadas, não havendo justificativa para não receber o crédito que lhe é devido;
- O inadimplemento em questão, além de ilegal, poderá causar prejuízos à própria Administração Pública, posto que, além da possibilidade de indenização por perdas e danos, recaem juros as dívidas não pagas (...);
- É de se destacar que, não se pretende aqui, reconhecer cada dívida da Administração Pública Municipal para com o Representante. Não se trata de uma cobrança de dívida;
- O objetivo da presente Representação é demonstrar a ilegalidade do ato da Representada, ao negar a adimplir suas obrigações sob a alegação de que consistiria em conduta vedada em período eleitoral; - A conduta ilegal da Representada, não só causa severos prejuízos, decorrentes do descumprimento injustificado dos contratos de prestação de serviços de publicidade, como poderá causar prejuízo ao erário, consistente nas sanções pecuniárias pelo inadimplemento;
- É necessário fazer cessar a ilegalidade, determinando que a representante se abstenha de descumprir suas obrigações contratuais com base no art. 73, VII da Lei 9.504/97, se tratando de publicidade institucional realizada em anos anteriores; - No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a medida cautelar. Afinal, a plausibilidade do direito está amplamente demonstrada no tópico anterior;





- Por outro lado, há fundado receio de lesão ao erário, bem como risco de ineficácia da decisão de mérito; - Afinal, há cláusulas penais pelo descumprimento do contrato, podendo inclusive se resolver em perdas e danos. O que causaria prejuízo ao erário público;
- Não bastasse isso, eventual demora na decisão final de mérito na presente representação, a tornará ineficaz. Afinal, dificilmente o provimento será anterior ao fim do período eleitoral estabelecido pelo art. 73, VII da Lei 9.504/97;
- Nesse sentido, necessário se faz a concessão da tutela cautelar, para determinar que a Prefeitura Municipal de Manaus, se abstenha.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer:

- 1) *O recebimento e regular processamento da Presente Representação, concedendo medida cautelar determinando que a Representada se abstenha de descumprir suas obrigações contratuais relativas aos serviços de publicidade institucional realizados em ano anterior, sob a alegação de que se trata de conduta vedada ao agente público prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97;*
- 2) *No mérito, seja confirmada a cautelar.*

4. Por meio de defesa, juntada às fls. 120/136 e 142/146, a Secretaria Municipal de Comunicação reconheceu que os serviços foram prestados e empenhados em exercícios anteriores, tendo sido anulados, posteriormente, em razão do encerramento do exercício financeiro e que serão pagos por meio de reconhecimento de dívida de anos anteriores.

5. Antes de adentrar no pedido de concessão de medida cautelar, importante fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito, conforme delineado pelo STF no MS 26-547-7/DF.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse





público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

9. Isto posto, passo a manifestar-me quanto ao pedido cautelar do Representante.

10. Da análise da Representação verifica-se que o pedido de Medida Cautelar foi interposto com a finalidade de que a Representada se abstenha de descumprir suas obrigações contratuais relativas aos serviços de publicidade institucional realizados em ano anterior, sob a alegação de que se trata de conduta vedada ao agente público prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

11. Para que a medida cautelar pleiteada seja deferida, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que esteja demonstrado, primeiramente, o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado.

12. Pelo leitura dos autos e das alegações tanto do Representante como do Representado, entendo que o direito invocado é plausível, isto porque, de fato, no caso concreto, não pode a Secretaria Municipal de Comunicação de esquivar de efetuar o pagamento dos serviços de publicidade institucionais prestados, sob a alegação de infringência da Lei nº. 9504/97, de forma genérica.

13. Consta na resposta formulada pela Representada que as despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços de publicidade institucional formado entre a Secretaria Municipal de Comunicação e a Empresa Antônio Fernandes Barros Limas Junior – EPP, serão pagas por meio de reconhecimento de dívida de anos anteriores.





14. Urge consignar que uma vez reconhecida a dívida de exercício anterior a mesma sofrerá, uma alteração na classificação do elemento de despesa, e deverá ser inscrita no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do art. 37 da Lei 4320/1964, *in verbis*:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

15. Desta forma, não cabe a alegação de que o pagamento não está sendo realizado por um impeditivo imposto pelo art. 73, VII da Lei 9504/97, uma vez que a dotação orçamentária utilizada será diversa da atinente à publicidade.

16. Vejamos o que diz o art. 73, VII da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

17. Pela leitura da Lei depreende-se que é proibido ao gestor realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

18. No caso concreto, entendo que a despesa já foi realizada nos anos anteriores ao pleito e mesmo que sejam reconhecidas no ano da eleição, como despesa de exercícios anteriores, orçamentariamente falando, não serão





mais consideradas despesas com publicidade institucional, por força da alteração de elemento de despesa que passará a ser o 92 – despesas de exercícios anteriores, restando evidenciada a fumaça do bom direito.

19. No entanto, analisando os documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumentos suficientes capazes de demonstrar o *periculum in mora* em nenhuma das espécies previstas nesta Corte de Contas, quais sejam risco de lesão ao erário, ao interesse público ou a cumprimento de uma decisão futura.

20. Entendo que não constitui risco de lesão ao erário, uma vez que não vislumbro que essa atuação do Gestor possa gerar perda patrimonial, ou caracterizar desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da entidade referida, bem como não vislumbro risco ao interesse público, tendo em vista que os serviços de publicidade institucional não estão prejudicados de forma a dar publicidade às ações de governo da Prefeitura, bem como não resta caracterizado um risco de cumprimento de decisão futura, porque o pedido formulado cautelarmente, pode ser atendido ao final da tramitação ordinária da presente Representação.

21. Por todo o exposto, por não restar caracterizado o *periculum in mora*, indefiro o pedido cautelar formulado.

22. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido o pedido de cautelar indeferido, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

23. Diante do acima explanado, considerando a falta de preenchimento dos requisitos para concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, conforme explicado na fundamentação desta Decisão e remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 23.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 23.2. oficiar o Representante e a Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus – SEMCOM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 23.3. remeter os autos à DICAMM para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.20

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.960/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM

REPRESENTADOS: SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA, DELEGADA – GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS; E SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE/AM EM FACE DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS E DO GOVERNO DO AMAZONAS EM RAZÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM TORNO DO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA, PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 2.875/2004, QUE INSTITUI O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E DA DECISÃO DA ADI Nº 3.415/DF.

CONSELHEIRO - RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DESPACHO Nº 1824/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM** em face do **Governo do Estado do Amazonas**, tendo como responsável o Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da **Polícia Civil do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada – Geral, em razão da controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia, previsto na Lei Estadual nº 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores de Polícia Civil do Estado do Amazonas, e da Decisão da ADI nº 3.415/DF.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em 2001, a Secretaria de Estado de Administração, Coordenação e Planejamento lançou o edital do Concurso Público nº 01/2001, para provimento de vagas dos cargos de Delegado de Polícia, Comissário de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Perito Criminal do quadro de pessoal da Polícia Civil;
- O edital previa, exatamente, os mesmos requisitos de investidura para os cargos de delegado e comissário de polícia, assim como possuía conteúdo programático idêntico e, para reforçar, o curso de formação também continha disciplinas e cargas horárias coincidentes;
- Transcorrido o prazo de validade, em 2003, o concurso deixou de ser, deliberadamente, prorrogado;
- Logo na sequência, o Estado do Amazonas deu início à adoção de uma série de medidas e comportamentos, legislativos e administrativos, visando a transformar 124 cargos de comissário de polícia em delegado de polícia, sob o argumento da necessidade de criação de novas vagas de delegado, conjugado com a alegação de inexistir disponibilidade





orçamentário-financeira para suportar novo certame e consequente curso de formação dos eventuais aprovados;

- Em 01/10/2004, com a promulgação da Lei Estadual nº 2.917/2004, houve a transformação de todos os cargos de comissário de polícia em delegados de polícia que, por mais, de uma década, exerceram, de maneira notável, essa função;

- Contudo, em 23/10/2015, o Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/DF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade do diploma legislativo que havia transformado os cargos, retroagindo os efeitos do julgamento até a data da publicação da lei invalidada;

- O *decisum* parte, ainda, de fundamento que é tido como efetivamente ocorrido, o de que os comissários de polícia foram, abruptamente, pelo caminho encurtado da legislação, transformados em delegados, sem que houvesse sério e “gradual sincretismo entre os cargos”. Mais uma vez, a conclusão merece, a bem da verdade, a devida correção: a linha cronológica acima desmistificada mais essa afirmação, pois comprova, friamente, sucessão de atos, desde o advento do próprio edital do concurso, a operar verdadeira simbiose entre os comissários e delegados de polícia;

- Em 01/08/2018, já sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, à vista do considerável transcurso de tempo desde a promulgação das leis estaduais atacadas, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, postergando a eficácia da decisão, em 18 meses, a partir da publicação da data de julgamento, para que fosse reformulada a estrutura da Polícia Civil – sem aventar, taxativamente, qual medida deveria ser adotada, na espécie, em relação aos comissários, permitindo a incidência do art. 41, § 3º, da CF/88;

- Na conjuntura atual, há muito se extrapolou o limite de 18 meses, sem que o Estado do Amazonas tenha apresentado qualquer solução definitiva para os servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade;





- Em que pese a situação dos comissários tenha sido considerada pelos julgadores, a preocupação e as discussões sempre se voltaram à necessidade de preenchimento das vagas de delegado de polícia, antes ocupadas pelos comissários, porque a omissão, nesse ponto, traria como consequência prejuízo para toda sociedade, em razão do enfraquecimento dos órgãos incumbidos de garantir segurança pública à população;
- Essa indefinição, ademais de ir em via contrária ao prazo de modulação estipulado, tem causado efeitos perniciosos a servidores que, ademais estarem numa situação sobremaneira precária e insegura, não possuem ao seu alcance nenhum meio para saná-la. Nem se diga das inúmeras represálias que, diariamente, vem sofrendo;
- Não há qualquer indicação clara e segura de qual e quando será o desfecho do caso, de modo a resguardar a segurança pública e a permitir, de antemão, que os afetados pelos efeitos de eventual decisão, possam a ela se ajustar e, se for o caso, planejar o futuro e dispor sobre sua própria condução de vida;
- Noutras palavras, a incidência dos efeitos ripristinatórios da decisão do STF fará com que os ocupantes de um cargo, de escalonamento inferior, concebido para o auxílio técnico das autoridades policiais, possam perceber remuneração sobremaneira superior aos do cargo, historicamente, criado para exercer a própria função de autoridade policial;
- De uma só vez, a situação narrada fere diversos princípios basilares da atuação da administração pública: legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade. Além de atentar a seu escopo máximo: o interesse público;
- Alcançando idêntico raciocínio, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 02/2019- SUBGAD/PGE, concluiu pela absoluta impossibilidade de integração dos cargos de comissários de polícia à estrutura atual da polícia civil;
- Assumindo a posição letárgica, até o presente momento, o Poder Executivo não adotou, em definitivo, qualquer providência para regularizar a situação, que, sob todos os ângulos de análise possíveis, é, flagrantemente, inconstitucional;





- Se imprestável e inútil é a alocação dos comissários a meio caminho, ante a opção de rebaixá-los à condição de investigador de polícia e a de mantê-los no *status quo ante*, como delegados, posição que ocupam há mais de 10 anos, e que reveladamente congrega incontáveis pontos de contato com a de comissário, fundamental que se adote a solução mais prudente e justa;
- Considerando que o Tribunal de Contas é incumbido da missão de controle externo do escorrito provimento dos cargos de todos os poderes, órgãos e entidades públicas, assim como da fiscalização de todas as irregularidades que resultem em dano ao erário, clara ressoa a necessidade de intervenção para, no âmbito da função judicante, restabelecer a higidez da ordem jurídico-administrativa;
- A preservação liminar dos servidores atingidos, no exercício das funções atualmente desempenhadas e com remuneração percebida, é medida que, certamente satisfaz a racionalização e eficiência da máquina pública;
- Demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, imperativa a concessão de medida cautelar de urgência para, até a decisão definitiva da presente representação, manter os comissários no cargo de comissários de polícia, determinando-se ao Governo do Estado e à Delegacia-Geral da Polícia Civil que se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo jurídico-funcional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;
- Caso Vossa Excelência entenda mais adequado, para fins de preservar a dignidade dos profissionais em questão, expeça-se, em caráter liminar, ordem para que os representados se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados;





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.25

- A fim de que se mantenha incólume o erário, impeça, mediante ordem dirigida aos representados, a realização de concurso público para provimento de vagas para delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **emissão de determinações** à Delegacia Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado do Amazonas e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

(A) liminarmente, a concessão de medida cautelar de urgência, expedindo-se determinação à Delegacia-Geral da Polícia Civil e ao Governo do Estado a fim de que;

(A.1) mantenham os comissários no cargo de delegado de polícia de 1ª classe;

(A.2) se abstenham de promover qualquer alteração prejudicial no vínculo jurídico-funcional, notadamente nas denominação e remuneração do cargo, não obstaculizadas eventuais progressões funcionais previstas na legislação;

(A.3) subsidiariamente, se abstenham de utilizar, sob quaisquer condições, enquanto não regularizada a situação funcional, com previsão legal expressa, os serviços dos interessados;

(A.4) não realizem concurso público para provimento das vagas de delegado de polícia, enquanto não efetivado o aproveitamento na forma da legislação estadual.

(B) no mérito, confirmar a medida liminar e assinar prazo de **3 (três) meses** para que a Delegacia-Geral da Polícia Civil e o Governo do Estado adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e da legislação estadual, em relação à extinção do cargo de comissário de polícia e, ato seguido, ao **aproveitamento** dos servidores públicos afetados nos cargos de delegados de polícia.

(C) dispensar, ultimado o aproveitamento, da submissão a novo curso de formação e estágio probatório, respeitando-se toda a progressão funcional, tempo de serviço e contribuições previdenciárias.





Posteriormente, na data de 17/11/2020, veio a esta Presidência Petição da lavra da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, protocolada nesta Corte em 13/11/2020, a fim de complementar as informações e documentos trazidos anteriormente, a qual fora juntada por minha assessoria às fls. 113/486, por meio da qual fora alegado, em síntese:

- Após o protocolo da representação, a Defensoria Pública tomou conhecimento de que, embora os representados não tenham adotado qualquer para regularizar as anomalias constitucionais e administrativas que circundam o retorno, puro e simples, ao cargo originário, a polícia Civil tem convocado os servidores públicos em questão para, no prazo de 10 dias úteis, apresentarem fotos a serem utilizadas nas novas carteiras funcionais confeccionadas, conforme se pode inferir dos documentos anexos;
- Esse quadro demonstra, inequivocamente, que a administração pública está em vias de implementar o regresso dos servidores públicos ao cargo que deve ser extinto, em regime de censurável excepcionalidade, violando diversos princípios basilares do direito administrativo;
- Lado outro, revela, com ainda maior robustez, a urgência da apreciação do pedido liminar e a grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que a perda de 70 capacitados delegados de polícia é iminente, colocando em risco toda a atividade de segurança pública;
- No ensejo, informa-se que, a partir de pedidos de aproveitamento protocolados, foram instaurados diversos processos (docs. 03 e 04), no âmbito da estrutura da administração direta, no ano de 2019;
- Diante do exposto, com arrimo no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCEAM, visto que preenchidos todos os requisitos necessários, pugna-se pela imediata admissão da representação e encaminhamento do processo ao relator da matéria versada, para deliberação da liminar pleiteada.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.27

cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, considerando o teor da presente Representação, notadamente quanto à controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia no âmbito do Estado do Amazonas, entendo que os autos devam ser encaminhados à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em razão de ser a Relatora do Processo nº 12.646/2020 que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 175/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, por de possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado na ADI nº 3415/STF, referente aos Comissários de Polícia atuando como Delegados, de modo a evitar possíveis decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica.

Isto posto, entendo que a eminente Cons. Yara Amazônia é preventa para analisar o presente fato. Diante do exposto, considerando que o processo em epígrafe possui matéria comum e envolve o mesmo agente Responsável do Processo nº 12.646/2020 que ainda está pendente de julgamento, entendo que os processos em questão devem ser apensados por conexão.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.29

- b) **ENCAMINHE** o processo à Exma. Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos para **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos dos arts. 64 da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM e do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, devendo haver alteração da capa do caderno processual no sistema SPEDE, tanto em relação à Relatoria quanto ao órgão.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16127/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Ordenador de Despesas da SRMM, exercício 2013 em face do Acórdão nº 402/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16139/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito de Maués à época, em face do Acórdão nº 541/2020- TCE-Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.30

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16133/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, em face da Decisão nº 3/2020- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16099/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face do Acórdão nº 849/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16011/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Cristina Miller Moreira em face do Acórdão nº 860/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16131/2020– Representação formulada pelo Ministério Público De Contas N° 26/2020 – MPC – 7ª Procuradoria contra os agentes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, por possível má-gestão e ilicitude no que tange à falta de combate a ilícitos ambientais devastadores na UC Estadual Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Cujubim, localizada na região do Alto Solimões, Bacia do Rio Jutá E Ecorregião do Corredor Central da Amazônia.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2020.





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.31


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020 – DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO O SENHOR LUÍS FAUSTINO DA COSTA NETO e/ou seu patrono constituído Dr. MARCO ANTÔNIO NOBRE SALUM**, a fim de tomar(em) ciência da Notificação 51/2020-DICAMM, referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, exercício de 2016, objeto do Processo nº 11.250/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS-DICAMM, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


RUBENILSON RODRIGUES MASSULO
Diretor de Controle Externo da Administração
do Município de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12072/2018**, e cumprindo a Decisão nº 307/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº1985/2008, que trata da Prestação da Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público da Polícia Militar do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. DAN CÂMARA, Coronel da Polícia Militar do Amazonas à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.32

deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15216/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 285/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 626/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2012, fica **NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Carauari à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.329,82 (Nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2020.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.33

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2020-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EVANDRO MIRANDA CARDOSO**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação de nº 47/2020 – DICETI, no Processo nº 10.068/2020, que trata da Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face de possível burla a instrumentos Legais Relacionados à transparência na Administração Pública, por força de Despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 13 DE OUTUBRO DE 2020.


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EMERSON LOBATO MENEZES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 866/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 41 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11406/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de novembro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INOCÊNCIA RODRIGUES CORTINHAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 708/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.017/2020**, referente à Aposentadoria da Sra. **Inocência Rodrigues Cortinhas**, no cargo de Pedagogo, Matrícula nº 026, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas concernentes às arguições levantadas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet*.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de novembro de 2020

Edição nº 2419 Pag.36



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

